



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.900830/2008-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.239 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. (BORLEM ALUMÍNIO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a prestar as informações requeridas e, após, elabore um relatório, circunstanciado e conclusivo, sobre os fatos averiguados, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-042.948, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reconhecer o direito creditório original no valor de R\$ 29.871,83 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL do ano-calendário 2003.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 24/04/2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, com número de rastreamento 757854408, cópia inserta no processo, que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958.

Da análise do pleito, a autoridade administrativa concluiu pela inexistência do crédito. Abaixo, segue resumo do Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.239 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900830/2008-92

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.533,89 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2003	2484	55.533,89	20/05/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1415247201	55.533,89	Db: cód 2484 PA 28/02/2003	55.533,89
VALOR TOTAL			55.533,89
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
51.711,45	10.342,29	32.152,86	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A ciência do despacho decisório se deu em 02/05/2008, por via postal.

Em 30/05/2008, a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima, onde solicita a reforma da decisão para lhe garantir a compensação pleiteada, alegando que a análise do crédito pela autoridade competente foi feita com base em DCTF que já havia sido retificada e foi normalmente aceita pela RFB.

Outrossim, informa ter transmitida nova PER/DCOMP, de nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976, no intuito de aproveitar totalmente o crédito de R\$ 55.533,89, relacionado ao DARF de nº 1415247201-0, o mesmo informado como origem do crédito da PER/DCOMP ora em análise (nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958).

O interessado traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: cópia do despacho decisório (fl. 34), cópia da PER/DCOMP nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958 (fls. 47 a 51), cópia da PER/DCOMP nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 (fls. 217 a 222), cópia da DCTF Original do 1º trimestre/2003 (fls. 52 a 87), cópia da DCTF Retificadora do 1º trimestre/2003 (fls. 88 a 124, 223 a 259), cópia da DCTF Retificadora do 3º trimestre/2003 (fls. 125 a 163), cópia da DCTF Retificadora do 1º trimestre/2004 (fls. 164 a 201, 205 a 216, 260 a 315), cópia da DCTF Retificadora do 3º trimestre/2004 (fls. 316 a 360).

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a procedente em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

PER/DCOMP. MESMOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de nova compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.239 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900830/2008-92

Inconformada com a decisão da DRJ que não reconheceu parte do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que:

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Conforme constou no Relatório objeto do v. Acórdão embatido, a discussão atrelada ao presente se refere a não homologação da compensação declarada no PerDcomp n.º 08624.10509.180604.1.7.04-0958, transmitido em 18.06.2004.

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação, relativo a um pagamento indevido/a maior de CSLL referente ao 1º Trimestre de 2003, no valor total de R\$ 55.533,89 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

Por meio deste pedido eletrônico, a Recorrente utilizou seu crédito para abatimento de 03 (três) débitos, quais sejam:

- R\$ 19.214,15 = CSLL referente ao 3º Trimestre de 2003;
- R\$ 8.852,25 = CSLL referente ao 1º Trimestre de 2004;
- R\$ 23.645,05 = CSLL referente ao 1º Trimestre de 2004;

TOTAL = R\$ 51.711,45

Por sua vez, foi proferido despacho decisório no sentido de que o crédito informado (Darf) havia sido integralmente utilizado para abatimento do débito do mesmo período.

Em face deste despacho, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade esclarecendo que a análise havia se pautado em DCTF já **retificada**, tendo a retificadora sido apresentada em data *anterior* ao aludido despacho.

Ainda, também informou a Recorrente que, visando a utilização integral do seu crédito, transmitiu novo PerDcomp (nº 19572.40751.160508.1.3.04- 8976), em data de 16.05.2008, por meio do qual requereu a compensação do valor remanescente no importe de R\$ 26.288,00, relativa a CSLL do 3º Trimestre de 2004, além das compensações dos valores de R\$ 19.214,15 e R\$ 8.852,25, já requeridas no presente.

Portanto, neste novo pedido eletrônico (**que não é objeto da presente**), a Recorrente utilizou seu crédito da seguinte forma:

- R\$ 26.288,00 = CSLL referente ao 3º Trimestre de 2004;
- **R\$ 19.214,15 = CSLL referente ao 3º Trimestre de 2003; (já objeto de compensação anterior)**
- **R\$ 8.852,25 = CSLL referente ao 1º Trimestre de 2004; (já objeto de compensação anterior)**

TOTAL = R\$ 54.354,40

Ocorre que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, entendeu por julgar **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório proferido em análise ao **PerDcomp n.º 08624.10509.180604.1.7.04-0958**, no sentido de reconhecer o direito creditório original no valor de R\$ 29.871,83, pois:

“...considerando que a Per/Dcomp n.º 19572.40751.160508.1.3.04-8976 (posterior), informa dois débitos que já constavam da Per/Dcomp n.º 08624.10509.180604.1.7.04-0958 (anterior), quais sejam, R\$ 19.214,15...e R\$ 8.852,25..., a compensação é considerada como “não declarada” para estes débitos; por outro lado, deve ser

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.239 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900830/2008-92

abatido o valor do crédito original utilizado na compensação do débito de CSLL de Setembro/2004, em razão da homologação por expressa disposição legal”

Inicialmente, se destaca que houve o reconhecimento integral do crédito original apontado como indevido/a maior pela Recorrente, concernente a CSLL referente ao 1º Trimestre de 2003, no valor total de R\$ 55.533,89 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

Contudo e conforme se depreende claramente do v. Acórdão, a DRJ proferiu despacho relativo ao Per/Dcomp nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 **que, em que pese ter origem no mesmo crédito, NÃO é objeto da presente.**

Assim, homologou a CSLL referente ao 3º Trimestre de 2004 e considerou não declaradas as outras duas de R\$ 19.214,15...e R\$ 8.852,25..., razão pela qual considerou haver saldo no importe de R\$ 29.871,83.

Ocorre que a DRJ deveria ter analisado o Per/Dcomp nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958 (objeto da presente) e, dado o reconhecimento do crédito declarado na íntegra, as compensações aqui elencadas devem ser totalmente homologadas, posto que **AQUI** os débitos não foram objeto de compensação não homologada anteriormente.

Assim, quando da análise das compensações efetuadas por meio do Per/Dcomp nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976, transmitido a *posteriori*, em 16.05.2008, deve ser considerado **o saldo** existente do pagamento indevido/a maior de CSLL do 1º Trim/03, bem como, aí sim, considerada “não-declarada” a compensação dos débitos de R\$ 19.214,15...e R\$ 8.852,25..., posto que objeto de compensação anterior, ocorrida em 18.06.2004.

DO PEDIDO

Desta forma e por todo o exposto, requer, respeitosamente, seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso, para o fim de, dado o reconhecimento do crédito original na íntegra, serem devidamente homologadas as compensações declaradas na presente - Per/Dcomp nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958, posto ser esta medida de justiça.

É o relatório.

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 25.662,05.do ano-calendário de 2003 (Per/DComp nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da comprovação do direito creditório

Conforme já relatado, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação (Per/DComp 08624.10509.180604.1.7.04-0958), relativo a um pagamento indevido/a maior de CSLL estimativa, código 2484, no valor de R\$55.533,89, referente ao período de apuração de fevereiro de 2003 recolhido em 20.05.2003.

No acórdão recorrido restou consignado que o DARF de nº 1415247201-0 não possui quaisquer alocações, estando o valor de R\$ 55.533,89 bloqueado e vinculado à PER/DCOMP nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976, transmitida em 16/05/2008, após a ciência do despacho decisório (fl. 463).

Ficou decidido, ainda, que considerando que a PER/DCOMP nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 (posterior), informa dois débitos que já constavam da PER/DCOMP nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958 (anterior), quais sejam, R\$ 19.214,15 (referente a Julho/2003) e R\$ 8.852,25 (referente a Fevereiro/2004), a compensação é considerada como “não-declarada” para estes débitos; por outro lado, deve ser abatido o valor do crédito original utilizado na compensação do débito de CSLL de Setembro/2004, em razão da homologação por expressa disposição legal. Destarte, foi reconhecido o direito creditório original no valor de R\$ 29.871,83, referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL do ano-calendário 2003.

Porém, em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que a DRJ proferiu decisão relativa ao Per/Dcomp nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 que, em que pese ter origem no mesmo crédito, não é objeto da presente. Desta forma, houve a homologação da compensação referente ao 3º Trimestre de 2004 e consideração de “não declaradas” as outras duas de R\$ 19.214,15 e R\$ 8.852,25.

A Recorrente argumenta, ainda, a que DRJ deveria ter analisado o Per/Dcomp nº 08624.10509.180604.1.7.04-0958 (objeto da presente discussão) e, dado o reconhecimento do crédito declarado na íntegra, já que os débitos informados na declaração anterior não foram objeto de compensação.

Por fim, a Recorrente pleiteia que, quando da análise das compensações efetuadas por meio do Per/Dcomp nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976, transmitido a *posteriori* (em 16.05.2008), deve ser considerado o saldo existente do pagamento indevido/a maior de CSLL do 1º Trim/03, bem como, aí sim, considerada “não-declarada” a compensação dos débitos de R\$ 19.214,15 e R\$ 8.852,25, posto que objeto de compensação anterior, ocorrida em 18.06.2004.

Desta forma, considerando esse imbróglio, vez que foi analisado nos autos o crédito constante no PER/DCOMP nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 que não é aquele originalmente litigioso constante no Despacho Decisório e que os autos não estão instruídos com os demonstrativos do sistema SAPO homologado pela RFB, em que são informados, detalhadamente, os valores originais do crédito e dos débitos compensados com seus respectivo consecutórios, entendo que, na busca pela verdade material, o processo não está pronto para ser julgado.

A

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.239 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.900830/2008-92

nte o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem:

1) anexe, aos autos, os Per/DComp em que foram compensados os débitos nos valores de R\$ 19.214,15 de CSLL, referente ao 3º Trimestre de 2003; (já objeto de compensação anterior) e de R\$ 8.852,25 de CSLL, referente ao 1º Trimestre de 2004; (já objeto de compensação anterior).

2) elabore um relatório, circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, detalhando como se deu a utilização do crédito então "não alocado" valor de R\$ 55.533,89, explicando as compensações dos débitos do PER/DCOMP nº 19572.40751.160508.1.3.04-8976 não tratado do DD (estranho à lide) e se posicionando quanto à homologação ou não das compensações dos débitos objeto do presente processo indicados no Per/DComp08624.10509.180604.1.7.04-0958

Após, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.